



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
Procuradoria Jurídica

183

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial SRP-PP-CPL Nº 010/2018-SMS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO IMPUGNANTE: PRIMMA SERVIÇOS PÓSTUMOS E AMBULÂNCIAS LTDA EPP.

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria do Município o Processo Administrativo dos Autos em epígrafe, para parecer sobre a anulação do referido Processo.

I - DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal De Tucuruí/PA realizou a publicação do edital, em 04/07/2018, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MORTUÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS, REMOÇÃO NO LOCAL, PREPARAÇÃO DOS CORPOS, CONSERVAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO (REGISTRO E CERTIDÃO DE ÓBITO) E TRANSLADO DOS CORPOS DOS PACIENTES FALECIDOS EM BELÉM PARÁ, DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA, conforme descrito no Projeto Básico, parte integrante do edital.

Em 18/07/2018 data aprazada para ocorrer o certame licitatório compareceu duas licitantes: a impugnante é a empresa HT GALVÃO SERVIÇOS FUNERÁRIO –ME, CNPJ nº 826.513.501-30, no entanto, ambas foram desclassificadas por violação no subitem 8.3.6 edital, sendo facultada ambas licitante com base no artigo 48 § 3º da Lei de Licitação a reorganizar suas propostas com base no termo de referência, remarcando a sessão para o dia 24/07/2018 às 9h30.

No prazo acima estipulado somente a licitante HT GALVÃO SERVIÇOS FUNERÁRIO – ME, cumpriu a determinação da CPL, de modo que no dia da remarcação da sessão a licitante recorrente aduziu a intenção de recorrer, interpondo o seu recurso no dia 27/07/2018, às 15h30.

II - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Inicialmente salientamos que tal manifestação é TEMPESTIVA, por preencher os requisitos constantes do subitem 11.1 do Edital em epígrafe, bem como assinado o referido recurso por pessoa habilitada, fls. 96 dos autos, logo conheço do recurso.

88



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
Procuradoria Jurídica

160

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante em voga questiona o fato do estar em equivocada a decisão do Pregoeiro de ter desclassificado a empresa recorrente por falta de descrição da proposta de preço acostado aos autos no termo de referência, de forma que seria suficiente para o cumprimento do subitem 8.3.6 do Instrumento Convocatório apresentada às fls. 109/110.

IV- ANÁLISE JURÍDICA:

Compulsando os autos do Processo licitatório, vislumbro que o termo de referência do anexo I do edital acostado às fls. 43 contemplava apenas o objeto licitado, no entanto, o objeto licitado não contemplava o termo de referência encaminhado pela Secretaria de Saúde Municipal de Tucuruí/PA, acostado às fls. 02/05, referente a solicitação de 11/05/2018.

Entretanto, após a publicação do edital em 05/07/2018 foi juntado novo termo de referência, fls. 75 a 86, de modo que um adendo modificador 01 às fls. 83/85, publicado dia 04/07/2018.

Nota-se que assiste razão a recorrente que a planilha de fls. 109/111 cumpriu o subitem 8.3.6 do edital, no entanto, os valores estipulados na proposta superam os valores exposto no termo de referência, de modo que pelo interesse público não há como continuar o presente feito, aconselhando a CPL a anular o feito.

O presente Processo licitatório foi composto de três itens:

- a) Item 01 orçado em R\$ 130.000,00 pela impugnante e em R\$ 121.333,33 no termo de referência;
- b) Item 02 orçado em R\$ 30.500,00 pela impugnante e em R\$ 26.666,67 no termo de referência;
- c) Item 03 orçado em R\$ 35.550,00 pela impugnante e em R\$ 33.350,00 no termo de referência;

Conforme fls. 117 somente no item 1 foi dado a proposta pela impugnante no importe de R\$ 82.000,00 e nos demais ficou impedido dada a desclassificação da licitante, conforme se extrai do art. 25 do Decreto 5.450/05 o valor estimado é um critério de aceitabilidade de propostas, assim, apesar do equivoco do Pregoeiro da CPL, dou parecer pela desclassificação da mesma, por ter estipulado valor acima do referenciado no termo de referência nos itens 2 e 3, posto ser interesse público a economia do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
Procuradoria Jurídica

16

Em relação ao valor estimado como parâmetro objetivo para a desclassificação, o TCU não inovou, identificando um novo critério de aceitabilidade de propostas. Lembra-se que o art. 25 do Decreto 5.450/05 é claro no sentido de que o valor estimado para a contratação é fator obrigatório na avaliação da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (Sem grifos no original.)

Nessa mesma linha, andou o TCU no Acórdão 620/2014-Plenário, concluindo, o Ministro Relator, que **“o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) é o valor de referência, mesmo porque é ele que serve de guia à formulação dos lances. De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório”**. Portanto, considerar o valor estimado da licitação como fator relevante para a avaliação da adequação dos preços da licitação, para os fins da classificação ou desclassificação de propostas, é procedimento não apenas admitido, mas obrigatório segundo a legislação vigente.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
Procuradoria Jurídica

160

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Nessa mesma linha, andou o TCU no Acórdão 620/2014-Plenário, concluindo, o Ministro Relator, que “o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) é o valor de referência, mesmo porque é ele que serve de guia à formulação dos lances. De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a 7 impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório”. Portanto, considerar o valor estimado da licitação como fator relevante para a avaliação da adequação dos preços da licitação, para os fins da classificação ou desclassificação de propostas, é procedimento não apenas admitido, mas obrigatório segundo a legislação vigente.

Do exposto, e em detrimento dos problemas ocorridos, eis que o equívoco do pregoeiro em desclassificar a impugnante gerou a falta de lances dos itens 2 e 3 do edital,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
Procuradoria Jurídica

160

tendo sido estipulado valor acima do estimado no termo de referência em violação ao artigo 25 do Decreto 5.450/05.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos:

A) Conhecer do recurso, no entanto, no mérito nega-lhe provimento, eis que os valores constante da proposta de preço dos itens 2 e 3 da recorrente estão acima do valor estipulado no termo de referência;

B) Recomendo a Sra. Pregoeira recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Presencial n.º 010/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame na modalidade Pregão Presencial, após o término do prazo recursal.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Tucuruí/PA, 11 de outubro de 2018.

CLÊBIA DE SOUSA COSTA
PROCURADORA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 1.453/2018-GP
OAB/PA 13.915